



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789254 - CE (2020/0301959-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) -
CE029307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de anulação de autos de infração que deram ensejo à incidência de ISS. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A pretensão relacionada com a interpretação do art. 142 do CTN não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta-lhe, portanto, prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF). Foi com base na análise dos autos de infração, e com suporte em laudo periciais, que a Corte de origem convenceu-se da compatibilidade das autuações com a legislação de regência. Indagações sobre a natureza e características dos serviços, com vistas a apreender a alegada plausibilidade da pretensão recursal, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - De outro lado, em que pese o STF tenha afirmado a tese de que é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitiu, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva (RE n. 784.439/DF, Tema n. 296). Nesta Corte

Superior, em julgamento de recurso repetitivo, assinalou-se que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 (REsp n. 1.111.234/PR, Tema 132, Súmula n. 424/STJ).

IV - No tocante à alegada decadência, a Corte estadual, no julgamento dos embargos de declaração, fez esclarecimentos aos fundamentos do acórdão da apelação: "Por sua vez, o Acórdão embargado ao analisar a temática em deslinde, manteve o entendimento do Juízo a quo, no ponto em que reconheceu a decadência do direito de cobrança dos valores devidos e escriturados sob a conta "Renda de Prestação de Serviços" uma vez que o fato gerador das obrigações tributárias se deu em janeiro a novembro de 1994, decaindo o direito de lançar o tributo em janeiro a novembro de 1999. Considerando que a data de autuação foi de 22 de dezembro de 1999, reconheceu-se a inexigibilidade de sua cobrança. Tal entendimento baseou-se na comprovação de que da análise das informações complementares contidas no Auto de Infração n°. 43316/99, a motivação da sua lavratura residiu na diferença de receita apurada no grupamento de contas denominados "Renda de Prestação de Serviços" e também pela não inclusão, pelo contribuinte, na base de cálculo do ISS a recolher, da conta genérica "Outras rendas operacionais". Portanto, embora prospere o argumento de que a embargante promoveu o pagamento parcial do ISS para o período em alusão no que se refere ao grupamento de contas denominadas "Renda de Prestação de Serviços", fato inclusive reconhecido pelo Juízo monocrático, o mesmo não restou comprovado no que se refere à conta genérica "Outras rendas operacionais", visto que sequer foram declaradas pelo contribuinte, de modo que o entendimento firmado no STF no julgamento do AgRg no Aresp n°. 164.508/SC não se aplica na hipótese vertente, porquanto a questão discutida pelo Pretório Excelso foi o pagamento a menor feito sem observância dos parâmetros legais para fins de contagem do prazo decadencial, o que repito não ocorreu no que se refere à conta genérica "Outras rendas operacionais" (fl. 752).

V - A razões recursais apresentadas não cuidam de tais fundamentos, deixando-os, portanto, sem a esperada contraposição dialética. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789254 - CE (2020/0301959-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) -
CE029307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. AUTOS DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de anulação de autos de infração que deram ensejo à incidência de ISS. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A pretensão relacionada com a interpretação do art. 142 do CTN não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta-lhe, portanto, prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF). Foi com base na análise dos autos de infração, e com suporte em laudo periciais, que a Corte de origem convenceu-se da compatibilidade das autuações com a legislação de regência. Indagações sobre a natureza e características dos serviços, com vistas a apreender a alegada plausibilidade da pretensão recursal, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - De outro lado, em que pese o STF tenha afirmado a tese de que é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitiu, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva (RE n. 784.439/DF, Tema n. 296). Nesta Corte

Superior, em julgamento de recurso repetitivo, assinalou-se que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 (REsp n. 1.111.234/PR, Tema 132, Súmula n. 424/STJ).

IV - No tocante à alegada decadência, a Corte estadual, no julgamento dos embargos de declaração, fez esclarecimentos aos fundamentos do acórdão da apelação: "Por sua vez, o Acórdão embargado ao analisar a temática em deslinde, manteve o entendimento do Juízo a quo, no ponto em que reconheceu a decadência do direito de cobrança dos valores devidos e escriturados sob a conta "Renda de Prestação de Serviços" uma vez que o fato gerador das obrigações tributárias se deu em janeiro a novembro de 1994, decaindo o direito de lançar o tributo em janeiro a novembro de 1999. Considerando que a data de autuação foi de 22 de dezembro de 1999, reconheceu-se a inexigibilidade de sua cobrança. Tal entendimento baseou-se na comprovação de que da análise das informações complementares contidas no Auto de Infração n°. 43316/99, a motivação da sua lavratura residiu na diferença de receita apurada no grupamento de contas denominados "Renda de Prestação de Serviços" e também pela não inclusão, pelo contribuinte, na base de cálculo do ISS a recolher, da conta genérica "Outras rendas operacionais". Portanto, embora prospere o argumento de que a embargante promoveu o pagamento parcial do ISS para o período em alusão no que se refere ao grupamento de contas denominadas "Renda de Prestação de Serviços", fato inclusive reconhecido pelo Juízo monocrático, o mesmo não restou comprovado no que se refere à conta genérica "Outras rendas operacionais", visto que sequer foram declaradas pelo contribuinte, de modo que o entendimento firmado no STF no julgamento do AgRg no Aresp n°. 164.508/SC não se aplica na hipótese vertente, porquanto a questão discutida pelo Pretório Excelso foi o pagamento a menor feito sem observância dos parâmetros legais para fins de contagem do prazo decadencial, o que repito não ocorreu no que se refere à conta genérica "Outras rendas operacionais" (fl. 752).

V - A razões recursais apresentadas não cuidam de tais fundamentos, deixando-os, portanto, sem a esperada contraposição dialética. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto pelo

Banco Alvorada S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na instância de origem, ambas as partes apelaram contra a sentença (fls. 591-597) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para não reconhecer:

[...] a nulidade dos autos de infração por vício de ausência de motivação, contudo, excluindo os sócios do polo passivo da relação jurídico-tributária, bem como reconhecendo a decadência do ISS incidente apenas sobre a conta genérica *Renda de Prestação de Serviços* (Código 7.1.7.000.000) das competências de janeiro a novembro de 1994, apuradas no auto infracional nº 43316/99, além de reconhecer a não-incidência do ISS sobre as receitas da conta de *Recuperação de Custos de Compensação Interbancária* (Código 7.1.9.01.6.358).

Valor atribuído à causa (fl. 23): R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em julho/2001.

Honorários de 10% sobre o valor causa. Ônus sucumbencial assim distribuído: 60% à parte autora e 40% ao Município de Fortaleza, em novembro/2009.

O Tribunal *a quo* negou provimento a ambas as apelações, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE DIFERENÇA ENTRE RECEITA APURADA NO GRUPAMENTO DE CONTAS DENOMINADAS RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DE AUTOS INFRACIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUTOS QUE FORAM LAVRADOS COM AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CORRESPONDENTES. VALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DENOMINADAS OUTRAS RENDAS E REMUNERAÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO JUDICIAL ATESTANDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES À EXCEÇÃO DA CONTA DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA, VISTO QUE NÃO TEM CARÁTER REMUNERATÓRIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA NO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 1994. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NAS CDA'S. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo BANCO CIDADE S/A e MUNICÍPIO DE FORTALEZA, adversando Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 556250-54.2000.8.06.0001, julgou parcialmente procedente a ação manejada pelo BANCO CIDADE S/A, para o fim de excluir os sócios do polo passivo da relação jurídico tributária, bem como reconhecer a decadência do ISS incidente apenas sobre a conta genérica "Renda de Prestação de Serviços das competências de janeiro a novembro de 1994", apuradas no Auto de Infração de nº 43316/99, e, por fim, a não incidência do ISS sobre as receitas da

conta de Recuperação de Custos de Compensação Interbancária.

2. Irresignado, o BANCO CIDADE S/A sustenta a nulidade dos autos de infração que lhe foram impostos, em razão de suposta ausência de motivação e fundamentação legal dos lançamentos fiscais. Aduz, ainda, inexistência de previsão expressa das atividades autuadas na taxativa lista de serviços vigente à época dos supostos fatos geradores, admitindo ato falho pela municipalidade. Por fim, argumenta que ocorreu a decadência do período compreendido ente os meses de janeiro a dezembro de 1994, relativamente a todos os lançamentos efetuados.

3. Por sua vez, o Município de Fortaleza defende a inoccorrência da decadência do crédito tributário originário do Auto de Infração nº 43.316/19, vez que correspondente à apuração da diferença do ISS devido no exercício de 1994, podendo ser constituído até o final de 1999. Igualmente, pugna pela incidência do ISS sobre as receitas da Conta de Recuperação de Custos de Compensação Interbancária, visto que tal receita caracteriza-se pelo acolhimento, por toda rede bancária, de cheques, títulos de cobrança, documentos de crédito (DOC) e outros papéis em favor de clientes diversos, estando referido serviço incluído nos itens 94 e 95 da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 6572/72, então vigente.

4. Em análise detida do presente caderno procedimental, verifico que os autos de infração foram lavrados em consonância com a legislação aplicável, sendo complementares, cujas cópias foram acostadas às fls. 391/412.

5. Com efeito, o autor teve a oportunidade tanto em sede administrativa quanto na esfera judicial para refutar as considerações levadas a efeito pela Autoridade fiscal, contudo suas argumentações não foram suficientes para afastar a incidência do ISS no caso em apreço.

6. Igualmente, não merece prosperar a apelação do Município no que se refere à inclusão dos sócios como responsáveis pelo crédito tributário, pelo que forçosa a necessidade de excluí-los do polo passivo obrigacional. Como bem ressaltou o Juiz de piso, para que os sócios respondessem solidariamente, em substituição à pessoa jurídica seria necessário que os agentes tivessem agido com excesso de poderes ou em desacordo com a lei, contrato social ou estatuto. Todavia, os autos de infração e suas considerações emanadas pela autoridade fiscal nada mencionam sobre quaisquer das hipóteses elencadas acima, não justificando a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação.

7. Por fim, correto o entendimento constante na sentença na parte em que reconheceu devida a exclusão da diferença incidente na conta de recuperação de custos e compensação interbancária, visto que estas não possuem caráter remuneratório.

8. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 746-759.

Nas razões do recurso especial, o banco sustenta as seguintes ofensas:

(a) art. 142 do Código Tributário Nacional, pois os autos de infração não descrevem "com precisão quais serviços teriam sido prestados pela recorrente para que se cogitasse na incidência de ISS".

(b) art. 108, § 1º, do CTN e art. 8º, do Decreto-Lei nº 406/68, que vedam a tributação com base em analogia. Argumenta que

[...] a partir do momento em que o acórdão recorrido manteve a incidência de ISS sobre as contas contábeis da recorrente indicada nos autos de infração, o decisum violou frontalmente os dispositivos acima mencionados, fazendo com que incidisse o imposto

municipal sobre atividades da contribuinte que não se amoldam ao conceito de serviço (fl. 817).

(c) art. 150, § 4º, do CTN, pois o acórdão não reconheceu a decadência, tratando-se de tributos lançados por homologação.

Sem contrarrazões.

Decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 885-894.

O agravo apresenta argumentos que visam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por sua vez, o v. acórdão não observou a imposição do art. 142 do CTN, pois reputou suficiente para a aferição da legalidade da autuação o fato de que o Agravante tenha apresentado defesa administrativa e judicial. Contudo, mesmo que o contribuinte tenha apresentado defesa, tal circunstância não afasta o dever de a autoridade fiscal descrever pormenorizadamente os supostos serviços prestados. Mesmo porque, um dos principais argumentos de defesa do Agravante sempre foi a nulidade dos autos de infração objeto desta demanda. Isso porque a não observância ao art. 142 do CTN traz como consequência a impossibilidade de precisar qual a origem das receitas que estão sendo autuadas pelo Fisco Municipal: não se descreve com exatidão a materialidade do tributo em questão. A matéria foi perfeitamente enfrentada pelo CARF no Acórdão nº 1401002.027, em que se afirmou categoricamente que "o lançamento, sendo ato administrativo que afeta direito ou interesses por excelência, não prescinde de motivo nem, por expressa previsão legal, de motivação". Por mais que o Agravante tenha apresentado defesa administrativa e judicial, tal conduta não ilide o dever da autoridade fiscal de proceder com a devida indicação do critério material da hipótese de incidência tributária. Nem mesmo o Órgão Julgador pode convalidar ato administrativo praticado em clara ofensa a imposições legais, como o fez o v. acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A pretensão relacionada com a interpretação do art. 142 do CTN não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta-lhe, portanto, prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Foi com base na análise dos autos de infração, e com suporte em laudos periciais, que a Corte de origem convenceu-se da compatibilidade das autuações com a legislação de regência. Indagações sobre a natureza e características dos serviços, com vistas a apreender a alegada plausibilidade da pretensão recursal, encontram óbice na Súmula n. 7/STJ.

De outro lado, em que pese o STF tenha afirmado a tese de que é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitiu, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva (RE n. 784.439/DF, Tema n. 296).

Nesta Corte Superior, em julgamento de recurso repetitivo, assinalou-se que é legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 (REsp 1.111.234/PR, Tema 132, Súmula n. 424/STJ).

No tocante à alegada decadência, a Corte estadual, no julgamento dos embargos de declaração, fez esclarecimentos aos fundamentos do acórdão da apelação:

Por sua vez, o Acórdão embargado ao analisar a temática em deslinde, manteve o entendimento do Juízo a quo, no ponto em que reconheceu a decadência do direito de cobrança dos valores devidos e escriturados sob a conta "Renda de Prestação de Serviços" uma vez que o fato gerador das obrigações tributárias se deu em janeiro a novembro de 1994, decaindo o direito de lançar o tributo em janeiro a novembro de 1999. Considerando que a data de autuação foi de 22 de dezembro de 1999, reconheceu-se a inexigibilidade de sua cobrança.

Tal entendimento baseou-se na comprovação de que da análise das informações complementares contidas no Auto de Infração n°. 43316/99, a motivação da sua lavratura residuiu na diferença de receita apurada no grupamento de contas denominados "Renda de Prestação de Serviços" e também pela não inclusão, pelo contribuinte, na base de cálculo do ISS a recolher, da conta genérica "Outras rendas operacionais".

Portanto, embora prospere o argumento de que a embargante promoveu o pagamento parcial do ISS para o período em alusão no que se refere ao grupamento de contas denominadas "Renda de Prestação de Serviços", fato inclusive reconhecido pelo Juízo monocrático, o mesmo não restou comprovado no que se refere à conta genérica "Outras rendas operacionais", visto que sequer foram declaradas pelo contribuinte, de modo que o entendimento firmado no STF no julgamento do AgRg no Aresp n°. 164.508/SC não se aplica na hipótese vertente, porquanto a questão discutida pelo Pretório Excelso foi o pagamento a menor feito sem observância dos parâmetros legais para fins de contagem do

prazo decadencial, o que repito não ocorreu no que se refere à conta genérica "Outras rendas operacionais" (fl. 752).

A razões recursais apresentadas não cuidam de tais fundamentos, deixando-os, portanto, sem a esperada contraposição dialética. Incidem, portanto, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.789.254 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0301959-6

Número de Origem:

05562505420008060001 2000.0116.1250-0/0 2000011612500 20000116125000 200102366411
5562505420008060001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659

LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE029307

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659

LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451

ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : VANESSA CAPISTRANO CAVALCANTE E OUTRO(S) - CE029307

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022